



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.487, DE 2023

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, para tipificar o exercício ilegal da profissão de médico-veterinário e para aumentar a pena do “Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica” (art. 282) se do crime resulta lesão corporal grave ou morte”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-855/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, para tipificar o exercício ilegal da profissão de médico-veterinário e para aumentar a pena do “Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica” (art. 282) se do crime resulta lesão corporal grave ou morte”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, para tipificar o exercício ilegal da profissão de médico veterinário e para aumentar a pena do exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica se do crime resulta lesão corporal grave ou morte.

Art. 2º Dê-se nova redação ao *caput* do art. 282; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, nos termos a seguir:

“Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico-veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos. (NR)

.....
§2º A pena prevista no *caput* é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se do crime resulta lesão corporal grave ou morte.

§3º Considera-se exercício ilegal das profissões previstas no *caput* a prática de atividades próprias das profissões por pessoa não habilitada ou habilitada, mas com registro profissional suspenso ou cancelado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 2 9 3 4 8 3 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento aos animais, seja uma consulta ou até mesmo procedimentos cirúrgicos, requer a habilidade de profissional devidamente qualificado e habilitado. Infelizmente, a prática tem sido feita por pessoas não habilitadas legalmente, podendo causar sérios riscos ao animal.

O InfoEscola classifica o médico veterinário como “o profissional responsável por manter a saúde dos animais e o bem-estar animal. Entretanto, além de preservar a saúde dos animais, o veterinário também atua na preservação da saúde pública, por meio do controle de zoonoses, que são doenças transmitidas dos animais para o homem, e do controle de produtos de origem animal consumidos pela população. Para exercerem sua função, os médicos veterinários devem possuir o diploma de Graduação em Medicina Veterinária e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do seu Estado”.

Não podemos mais tratar essa prática ilegal como contravenção penal, mas, tipificar criminalmente tal ato. Um diagnóstico errado por pessoa não habilitada pode causar prejuízo ao animal e à saúde humana também, visto que algumas doenças animais podem ser transmitidas aos humanos.

Portanto, a proposta de alteração do art. 282 do Código Penal visando incluir o exercício ilegal da profissão de médico veterinário como uma das hipóteses previstas no rol Dos Crimes Contra a Saúde Pública é meritória, visto que a prática irregular da profissão de veterinário pode causar sérios prejuízos à saúde pública, uma vez que muitos animais são fontes de alimentos e podem transmitir doenças aos seres humanos se não forem adequadamente cuidados por um médico veterinário.

Por fim, incluímos o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se do crime de “Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica” ocasionar lesão corporal grave ou morte, com vistas a desestimular a prática do exercício ilegal de profissões, bem como



PL n.1487/2023

Apresentação: 28/03/2023 20:06:05.830 - Mesa

garantir a proteção da população contra pessoas não habilitadas e não qualificadas para exercer atividades profissionais que envolvem riscos à saúde e à integridade física.

Por se tratar de proposta que tem como corolário a garantia da saúde pública, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

DEPUTADO MOSES RODRIGUES

(UNIÃO/CE)



* C D 2 2 3 9 2 9 3 4 8 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239293483800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 282	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO